



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 003/2021

Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros (PSC)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Anderson Clayton Duarte de Medeiros, tombado sob o nº 003/2021, com ementário “*Estabelece prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN e dá outras providências*”

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito da rede de saúde municipal, de tal prioridade especializada que já é garantida pela Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tanto do ponto de vista de acesso à saúde pública (Capítulo IV), como da responsabilização dos agentes envolvidos (Capítulo V).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da propositura legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Recibidos 17/02/2020



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor.**

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também aos particulares**, gerando uma eficácia vertical e horizontal.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	ESTATUTO DO IDOSO
<p>Art. 1º. Fica estabelecida prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN</p> <p>§1º. A garantia de prioridade especial compreende: I – atendimento preferencial e imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. II – atendimento e agendamento de consultas médicas; III – marcação e realização de exames clínicos, inclusive aqueles de média e alta complexidades que são realizados pelo Município, diretamente ou por seus prestadores de serviços</p> <p>§2º. A prioridade especial estabelecida pelo presente artigo não se aplica em casos de emergência de saúde, devidamente anotados pelos profissionais responsáveis.</p>	<p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;</p> <p>§ 1º A garantia de prioridade compreende I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (...)</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos</p>



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

<p>Art. 3º. O descumprimento da presente Lei sujeitará os agentes públicos ou privados prestadores de serviço responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às penalidades das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).</p>	<p>Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (...) § 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência;</p> <p>Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso</p>
---	---

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de “reconhecer” um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria opina pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021